



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022283-88.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado JOSÉ AIRTON ALVES DE SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1022283-88.2023.8.26.0003/50000

Embargante: Banco Itaucard S/A

Embargado: José Airton Alves de Sales

Voto nº 1.390/sbm

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração objetivando suprir omissão contida no acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado, no tocante aos consectários legais da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Existência de omissão quanto à correção monetária e aos juros.

4. No período anterior à Lei 14.905/2024, é devida incidência de juros pela Taxa SELIC a partir da citação, embora sem atualização vez que nela já incluída, e no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts., 1.022, I, II e III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido a fls. 229/235 dos autos principais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Aduz o embargante, em síntese, que o acórdão é omissor a respeito do entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça quanto a necessária incidência da taxa SELIC como fator único de correção monetária e juros moratórios a partir da citação. Requer, portanto, o conhecimento e provimento

dos embargos para sanar a omissão apontada (fls. 01/04).

Não foi apresentada contraminuta.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

No caso em exame, razão assiste ao embargante.

Constou na sentença, datada de 04 de dezembro de 2023, a condenação do banco réu a restituir ao autor o valor referente ao seguro de proteção financeira, *com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso, e juros de 1% ao mês desde a citação* (fls. 177).

No acórdão embargado não foi feita menção aos consectários legais (fls. 229/235), para adequá-los à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na

*sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289**, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.*

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, bem decidiu o juízo de origem ao estabelecer que eles são devidos a partir da citação, vez que se trata de relação contratual.

Ante o exposto, pelo presente voto, **ACOLHO** os embargos de declaração para corrigir, de ofício, os consectários legais incidentes e estabelecer que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, é devida incidência de juros pela Taxa SELIC a partir da citação, embora sem atualização vez que nela já incluída, e no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora